



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À CGU

PARECER Nº 203/2023/CGRAI/DRAI/SNAI/CGU

Número do processo:	00106.013797/2022-41
Órgão:	Secretaria - Geral da Presidência da República - SGPR.
Assunto:	Recurso contra negativa a pedido de acesso à informação.
Data do Recurso à CGU:	10/01/2023.
Restrição de acesso no recurso à CGU (Fala.BR):	Sim.
Requerente:	Identificado.
Opinião técnica:	Opina-se: a) pelo não conhecimento do recurso, no que se refere à despesas que possam ser contabilizadas como de caráter pessoal da Primeira-Dama, de modo que neste quesito entende-se pela aplicação da Súmula CMRI nº 06/2015/, na qual entende-se que a declaração de inexistência da informação não se constitui negativa de acesso à informação, sendo resposta de natureza satisfativa para fins de Lei de Acesso à Informação; b) pelo desprovimento do recurso, no que se refere as despesas com o Programa Nacional de Incentivo ao Voluntariado, bem como aquelas relacionadas à manutenção do site do Programa, visto que estão disponíveis em transparência ativa ficando o Órgão desonerado da obrigação de fornecimento direto da informação; c) pelo provimento parcial do recurso, referente ao levantamento e fornecimento das despesas indicadas no parágrafo 8 deste parecer, de modo que deverão ser informados ao requerente: o local, data e horário, bem como, o procedimento para que o requerente possa realizar a consulta in loco, efetuar a reprodução ou obter os documentos desejados das informações públicas, conforme os termos do art. 11, §1º, I da Lei nº 12.527/2011

RELATÓRIO	
Resumo das manifestações do cidadão:	Inicial: Solicita acesso aos gastos da 1ª Dama Michelle Bolsonaro, incluído a data, a fonte dos recursos e documentos de pagamento.
	1ª instância: Reitera o pedido nos termos iniciais.
	2ª instância: Reitera o pedido nos termos iniciais.
Respostas do órgão:	Inicial: Afirma que não ocorreram despesas extraordinárias no âmbito da Secretaria Especial de Administração da Secretaria Geral da Presidência da República.
	1ª instância: Reitera a informação inicial.
	2ª instância: Indefere o recurso visto a impossibilidade de individualizar as despesas efetuadas, sendo que as despesas com o Cartão de Pagamento do Governo Federal executadas em mandatos presidenciais anteriores estão disponíveis no endereço eletrônico: https://www.gov.br/secretariageral/pt-br/acesso-a-informacao/informacoes-classificadas-e-desclassificadas .
Resumo do Recurso à CGU:	Reitera o pedido nos termos iniciais.
Instrução do Recurso:	A instrução processual levou em consideração as tratativas entre requerente e requerida, observadas as determinações da LAI e de sua regulamentação. Além das informações colhidas em sede de esclarecimentos adicionais.

Análise

- O presente recurso trata de pedido de acesso à informação apresentado à Secretaria - Geral da Presidência da República - SGPR, por meio do qual o requerente solicitou acesso de forma detalhada dos gastos realizados com dinheiro público referentes à senhora Michelle de Paulo Firmino Reinaldo Bolsonaro, durante o mandato do presidente Jair Bolsonaro, incluindo gastos com alimentação e eventos realizados sob comando ou em função da Primeira-Dama. Além de se incluir a data dos gastos, a fonte dos recursos e observação dos documentos de pagamento.
- Em atenção ao pedido, a SGPR, inicialmente, informou que, no âmbito da Secretaria Especial de Administração da Secretaria Geral da Presidência da República, não ocorreram despesas extraordinárias referente aos parâmetros apontados no pedido. Na resposta ao recurso de primeira instância, reiterou a resposta inicial. No entanto, em resposta ao recurso de 2ª instância, informa que não há possibilidade de individualizar as despesas efetuadas, de modo que há possibilidade de consultar os gastos com o Cartão de Pagamento do Governo Federal no Portal da Transparência, executadas em mandatos presidenciais anteriores disponíveis no endereço eletrônico: <https://www.gov.br/secretariageral/pt-br/acesso-a-informacao/informacoes-classificadas-e-desclassificadas>, tendo sido, naquela ocasião, disponibilizado ao requerente orientação de acesso.
- Das respostas apresentadas, o requerente recorre às instâncias recursais, inclusive a esta CGU a fim de obter as informações solicitadas no pedido inicial.
- Da análise das tratativas entre as partes envolvidas, foi possível extrair o entendimento, *smj*, de que a resposta ao recurso de segunda instância, ao contrário da resposta inicial, indica a possibilidade de existência de despesas referentes à 1ª Dama indicada no pedido inicial, sendo a dificuldade individualizar os gastos.
- Ainda sobre o assunto, verifica-se que o endereço disponibilizado para consulta, ainda que se tenha disponibilizado um passo a passo, não permitiu o conhecimento e o levantamento dos elementos do pedido inicial.
- Desta feita, encaminhou-se esclarecimentos adicionais ao Órgão demandado a fim de conhecer melhor: a existência, a gestão, os procedimentos e possíveis

normativos sobre despesas envolvendo a função de 1ª dama, bem como buscar o efetivo acesso aos dados das possíveis despesas, a fonte dos recursos e os comprovantes de pagamento referente à ex- Primeira Dama.

7. Em resposta à solicitação, a SGPR afirmou que não existem despesas que possam ser contabilizadas como de caráter pessoal da Primeira-Dama, destacando que a mesma não recebia remuneração, tampouco tinha direito a concessão de diárias e passagens. Informou que não há normativo e rubrica específica que discipline o tema objeto do pedido.

8. Ato contínuo, explicou que, constam, no âmbito da Presidência da República despesas com as equipes de segurança, notadamente, passagens, diárias, hospedagem e locação de veículos e considerando a atuação da então Primeira-Dama como Presidente do Conselho do Programa Nacional de Incentivo ao Voluntariado, constam também, despesas relacionadas aos servidores lotados na Secretaria-Executiva do Programa Nacional de Incentivo ao Voluntariado, de modo que essas despesas tinham a sua execução a partir dos contratos firmados por esta Secretaria, ou por meio do CPGF, quando enquadradas como suprimento de fundos, conforme detalhamento:

"- A concessão de diárias e passagens dos servidores do Programa Nacional de Incentivo ao Voluntariado, realizadas pelo Sistema de Concessão de Diárias e Passagens – SCDP e arcadas pela Secretaria de Administração.

- Os salários dos servidores do Programa Nacional de Incentivo ao Voluntariado, pagos pelo Órgão de Origem ou pela Secretaria de Administração, dependendo do vínculo, gratificações, etc.

- A hospedagem do endereço eletrônico do Programa Nacional de Incentivo ao Voluntariado (<https://www.gov.br/patriavoluntaria/home>), pagos por meio de contrato (via SIAFI).

- A locação de veículos para a equipe de segurança realizada via contrato e executada por meio do SIAFI, com ônus para a Secretaria de Administração.

- As hospedagens da equipe de segurança, realizadas por meio do CPGF.

O levantamento completo dessas informações é tarefa de considerável complexidade e exigiria a consulta a diversos sistemas, inclusive em processos físicos que estavam classificados até a mudança do mandatário ocorrida na virada do ano."

9. Por fim, afirmou que a primeira-Dama não tem assessoria formalmente designada, e em relação ao cartão de pagamentos, informou que a Primeira-Dama não era portadora de CPGF. Por fim, quanto a consulta de despesas referentes aos servidores (salários, diárias, passagens, etc) referente ao Programa Nacional de Incentivo ao Voluntariado - [DECRETO Nº 9.906, DE 9 DE JULHO DE 2019](#) explicou que elas podem ser verificadas no Painel de Viagens do Ministério da Economia (<http://paineldeviagens.economia.gov.br/relatorio>), por meio de consulta tenho como filtro o órgão Secretaria-Executiva do Programa Nacional de Incentivo ao Voluntariado. O contrato para a manutenção do site <https://www.gov.br/patriavoluntaria/home> pode ser consultado por meio do Portal da Transparência.

Da leitura dos esclarecimentos adicionais é possível compreender a inexistência da informação no que se refere à despesas que possam ser contabilizadas como de caráter pessoal da Primeira-Dama, de modo que neste quesito entende-se pela aplicação da conforme a Súmula CMRI nº 06/2015, não havendo motivos para duvidar, a priori, da declaração do recorrido, que é revestida de presunção relativa de veracidade, em decorrência dos princípios da boa-fé e da fé pública, que permeiam os atos administrativos em geral.

10. Em relação as despesas referentes aos servidores (salários, diárias, passagens, etc) referente ao Programa Nacional de Incentivo ao Voluntariado, bem como em relação ao contrato para a manutenção do seu site, indicou o local, em transparência ativa, onde podem ser consultadas informações de seu interesse, situação verificada por esta análise, oportunidade que verificou-se a possibilidade de se aplicar diferentes filtros e emitir relatórios, conforme *print*:

Órgão (Viagem)	Tipo Viagem	Valor das Diárias	Valor da Viagem	Desconto Aux. Alimentação	Taxa de Embarque	Valor da Passagem	Valor
SECRETARIA-EXECUTIVA DO PROGRAMA NACIONAL DE INCENTIVO AO VOLUNTARIADO	Nacional	R\$24.721,97	R\$125.116,04	R\$1.873,89	R\$4.091,32	R\$99.876,18	R\$58
SECRETARIA-EXECUTIVA DO PROGRAMA NACIONAL DE INCENTIVO AO VOLUNTARIADO	Internacional	R\$0,00	R\$38.387,35	R\$166,65	R\$1.768,17	R\$37.672,46	R\$37

<http://paineldeviagens.economia.gov.br/relatorio>

Ir para o conteúdo Ir para o menu Ir para a busca Ir para o rodapé

A+ A- ACESSIBILIDADE ALTO CONTRASTE MAPA DO SITE

Portal da Transparência

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Busque por órgão, cidade, CNPJ, servidor...

Sobre o Portal Painéis Consultas Detalhadas Controle social Rede de Transparência Receba Notificações Aprenda mais

VOCÊ ESTÁ AQUI: INÍCIO > BUSCA

Resultado da busca

manutenção do site do Programa pátria voluntária

Aproximadamente 70 resultados encontrados para manutenção do site do Programa pátria voluntária

Licitação 00002/2021 - Órgão: Presidência da República
Objeto: Objeto: Contratação de serviços técnicos de Manutenção da Plataforma Pátria Voluntária .
Licitação 00002/2021 - Órgão: Presidência da República
Objeto: Objeto: Contratação de serviços técnicos de Manutenção da Plataforma Pátria Voluntária .
Licitação 00002/2021 - Órgão: Presidência da República
Objeto: Objeto: Contratação de serviços técnicos de Manutenção da Plataforma Pátria Voluntária .
Contrato 5/2021 - Órgão: Presidência da República
Objeto: Objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE MANUTENÇÃO DA PLATAFORMA PÁTRIA VOLUNTÁRIA .
Contrato 5/2021 - Órgão: Presidência da República
Objeto: Objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE MANUTENÇÃO DA PLATAFORMA PÁTRIA VOLUNTÁRIA .

FILTROS APLICADOS

Utilize as categorias abaixo para refinar o resultado da busca

- Despesas
 - Compras e contratações
 - Transferências de recursos
 - Convênios e outros acordos
 - Execução Orçamentária e Financeira da Despesa
 - Gasto com cartão de pagamento
- Documentos
- Viagens
- Receitas públicas

<https://portaldatransparencia.gov.br/busca?termo=manuten%C3%A7%C3%A3o%20do%20site%20do%20Programa%20p%C3%A1tria%20volunt%C3%A1ria&comprasContracoes=true>

11. Diante dessa verificação, de que as informações referentes as despesas com o Programa Nacional de Incentivo ao Voluntariado, estão disponíveis em transparência ativa, entende-se pelo correto cumprimento do § 6º, do artigo 11, da Lei 12.527/2011, ficando o Órgão desonerado da obrigação de fornecimento direto da informação quando indicar o local específico no qual a informação pode ser acessada:

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

(...)

§ 6º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

12. Em tratativa complementar, a fim de verificar a possibilidade de entrega da informação diretamente pelo Órgão por meio de blocos ou em prazo estendido, a SGPR ressaltou a inexistência de marcadores que permitam identificar de forma eficiente os processos que contém viagens da Primeira-Dama, motivo pelo qual não é possível levantar as informações apontadas no parágrafo, 8 deste parecer. No entanto, reafirmou que as despesas discricionárias relativas ao Programa Nacional de Incentivo ao Voluntariado podem ser consultadas no Portal da Transparência. As diárias e passagens, bem como os gastos com a manutenção do site, podem ser visualizadas por meio dos links indicados anteriormente.

13. Desse posicionamento, entende-se possível incidência de trabalhos adicionais, nos termos do 13, incisos III do Decreto nº 7.724/2011, considerando a necessidade de consulta a diversos sistemas, inclusive em processos físicos que estavam classificados, bem com a inexistência de marcadores que permitam identificar de forma eficiente os processos que contém viagens da Primeira-Dama.

14. Sobre o assunto, destaca-se o recente entendimento desta CGU, descrito no **Enunciado CGU n. 11/2023**, segundo o qual o pedido de acesso à informação "só pode ser negado se o órgão evidenciar não possuir os recursos, humanos ou tecnológicos, para atender ao pedido, não podendo o argumento ser utilizado como fundamento geral e abstrato". O dispositivo destaca, ainda, que, configurada a desproporcionalidade do pedido, "o órgão/entidade deve disponibilizar os meios para que o cidadão realize

consulta in loco, para efetuar a reprodução ou obter os documentos desejados, em conformidade com o disposto no art. 11, §1º, I da Lei nº 12.527/2011". É importante destacar que o pressuposto quanto à caracterização da desproporcionalidade do pedido de acesso à informação é aplicável à hipótese de restrição de acesso descrita no art. 13, inciso III do Decreto nº 7.724/2012, conforme segue:

Enunciado CGU n. 11/2023 – Restrições de acesso em virtude da desarrazoabilidade do pedido Pedidos de acesso à informação somente podem ser negados sob o fundamento de “desarrazoabilidade” caso o órgão ou entidade pública demonstre haver risco concreto associado à divulgação da informação, não podendo o argumento ser utilizado como fundamento geral e abstrato; no caso de “desproporcionalidade”, o pedido só pode ser negado se o órgão evidenciar não possuir os recursos, humanos ou tecnológicos, para atender ao pedido, não podendo o argumento ser utilizado como fundamento geral e abstrato. **Nos casos em que restar configurada a desproporcionalidade do pedido, o órgão/entidade deve disponibilizar os meios para que o cidadão realize consulta in loco, para efetuar a reprodução ou obter os documentos desejados, em conformidade com o disposto no art. 11, §1º, I da Lei nº 12.527/2011.**

15. Logo, em relação ao acesso as informações indicadas no parágrafo 8 deste parecer, entende-se ser correta a aplicação das disposições do art. 11, §1º, I da Lei nº 12.527/2011, de modo que deverão ser informados ao requerente: o local de consulta, data e horário, bem como, o procedimento para que o requerente possa realizar a consulta in loco, efetuar a reprodução ou obter os documentos desejados das informações públicas.

Conclusão

16. Do exposto, opina-se:

a) pelo **não conhecimento** do recurso, no que se refere à despesas que possam ser contabilizadas como de caráter pessoal da Primeira-Dama, de modo que neste quesito entende-se pela aplicação da Súmula CMRI nº 06/2015/, na qual entende-se que a declaração de inexistência da informação não se constitui negativa de acesso à informação, sendo resposta de natureza satisfativa para fins de Lei de Acesso à Informação;

b) pelo **desprovimento** do recurso, no que se refere as despesas com o Programa Nacional de Incentivo ao Voluntariado, bem como aquelas relacionadas à manutenção do site do Programa, visto que estão disponíveis em transparência ativa ficando o Órgão desonerado da obrigação de fornecimento direto da informação;

c) pelo **provimento parcial** do recurso, referente ao levantamento e fornecimento das despesas indicadas no parágrafo 8 deste parecer, de modo que deverão ser informados ao requerente: o local, data e horário, bem como, o procedimento para que o requerente possa realizar a consulta in loco, efetuar a reprodução ou obter os documentos desejados das informações públicas, conforme os termos do art. 11, §1º, I da Lei nº 12.527/2011.

17. À consideração superior.

GABRIELA NOGUEIRA CUNHA FAMBRE GONÇALVES

Analista administrativo

DESPACHO

De acordo. Encaminhe-se à Diretora de Recursos de Acesso à Informação.

JORGE ANDRE FERREIRA FONTELLES DE LIMA

Coordenador-Geral de Recursos de Acesso à Informação

De acordo. Encaminhe-se à Secretária Nacional de Acesso à Informação.

FERNANDA MONTENEGRO CALADO

Diretora de Recursos de Acesso à Informação



CGU

Controladoria-Geral da União

Secretaria Nacional de Acesso à Informação

DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pelo Decreto nº 11.330, de 1º de janeiro de 2023, adoto, como fundamento deste ato, nos termos do art. 23 do Decreto nº 7.724/2012, o parecer anexo, para decidir pelo **provimento parcial** do recurso interposto, no âmbito do pedido de informação NUP **00106.013797/2022-41**, direcionado à **Secretaria - Geral da Presidência da República - SGPR**.

A entidade deverá disponibilizar, no prazo de **20 (vinte) dias** a contar da publicação desta decisão as informações sobre: o local, data e horário, bem como o procedimento para que o requerente possa realizar a consulta in loco, efetuar a reprodução ou obter os documentos desejados das informações públicas, conforme os termos do art. 11, §1º, I da Lei nº 12.527/2011.

A informação ou a comprovação de entrega deverá ser inserida na Plataforma Fala BR, na aba "Cumprimento de decisão", no prazo acima indicado.

ANA TÚLIA DE MACEDO

Secretária Nacional de Acesso à Informação

Entenda a decisão da CGU:

Não conhecimento - O recurso não foi analisado no mérito pela CGU, pois não atende a algum requisito que permita essa análise: a informação foi declarada inexistente pelo órgão, o pedido não pode ser atendido por meio da Lei de Acesso à Informação, a informação está classificada, entre outros.

Perda (parcial) do objeto - A informação solicitada (ou parte dela) foi disponibilizada pelo órgão antes da decisão da CGU, usualmente por e-mail. A perda do objeto do recurso também é reconhecida nos casos em que o órgão se compromete a disponibilizar a informação solicitada (ou parte dela) ao requerente em ocasião futura, indicando prazo, local e modo de acesso.

Desprovemento - O acesso à informação solicitada não é possível, uma vez que as razões apresentadas pelo órgão para negativa de acesso possuem fundamento legal.

Provimento (parcial) – A CGU determinou a entrega da informação (ou de parte dela) ao cidadão.

Conheça mais sobre a Lei de Acesso à Informação:

Portal “Acesso à Informação”

<https://www.gov.br/acessoinformacao/pt-br>

Publicação “Aplicação da Lei de Acesso à Informação na Administração Pública Federal”

<https://www.gov.br/acessoinformacao/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/arquivos/aplicacao-da-lai-2019.pdf>

Decisões da CGU e da CMRI

<http://buscaprecedentes.cgu.gov.br/busca/SitePages/principal.aspx>

Busca de Pedidos e Respostas da LAI:

<https://www.gov.br/acessoinformacao/pt-br/assuntos/busca-de-pedidos-e-respostas/busca-de-pedidos-e-respostas>



Documento assinado eletronicamente por **JORGE ANDRE FERREIRA FONTELLES DE LIMA**, **Coordenador-Geral de Recursos de Acesso à Informação**, em 13/03/2023, às 18:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA MONTENEGRO CALADO**, **Diretora de Recursos de Acesso à Informação**, em 13/03/2023, às 18:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **ANA TULIA DE MACEDO**, **Secretária Nacional de Acesso à Informação**, em 13/03/2023, às 18:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2726368 e o código CRC B478EEB2

Referência: Processo nº 00106.013797/2022-41

SEI nº 2726368